00000C454000250027AF01D78F031403

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

- **Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.
- **Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:
 - I A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 - II A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.
- **Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:
- I Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Rua Engenheiro Henner de Souza Nunes, 150 - CEP 93260-120 - Esteio/RS - Fone: (51) 3433-8100 Site: http://www.esteio.rs.gov.br

00000C454000250027AF01D78F031403

III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) As disposições em leis trabalhistas.
- IV Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- V Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- VI Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VII Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;
- VIII Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

00000C454000250027AF01D78F031403

- IX Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;
- X Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.
- XI Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.
- XII Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;
- XIII Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;
- XIV Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

00000C454000250027AF01D78F031403

- XV Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;
- XVI Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.
- §1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.
- § 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.
- **Art. 4º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.
- **Parágrafo Único.** Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.
- **Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.
- **Art. 6º** Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:
 - I 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- II 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Empreendedorismo;
- III 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento
 Urbano e Habitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Rua Engenheiro Henner de Souza Nunes, 150 - CEP 93260-120 - Esteio/RS - Fone: (51) 3433-8100 Site: http://www.esteio.rs.gov.br

00000C454000250027AF01D78F031403

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 31/1955, 177/1958, 312/1961, 408/1962, 830/1973, 1181/1983, 1211/1984, 1268/1985, 1356/1987, 1461/1989, 1865/1992, 1978/1993 e 2603/1997.

Prefeitura Municipal de Esteio

00000C454000250027AF01D78F031403

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 168/2019

Esteio, 12 de julho de 2019.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

A realidade brasileira nos mostra que, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

Com isso, figuramos em posições dramáticas em todos os rankings mundiais que versam sobre liberdade econômica, produtividade e competitividade. Esse cenário, pois, contribui para a manutenção do alto nível de desemprego e de estagnação econômica observados nos últimos anos.

Buscando reverter este quadro, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com força de lei, que passou a ser chamada de "MP da Liberdade Econômica", estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Pelas razões acima expostas, de natureza política e econômica, pugnamos pela aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Prefeito Municipal de Esteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Rua Engenheiro Henner de Souza Nunes, 150 - CEP 93260-120 - Esteio/RS - Fone: (51) 3433-8100 Site: http://www.esteio.rs.gov.br

MANIFESTO DO DOCUMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Doc Nº: 0168/2019

Protocolo Nº: 1797 Data: 12/07/2019



Chave de autenticação do documento 'AC649634', gerado na repartição PREFEITURA MUNICIPAL dia 12/07/2019 às 20:17. Para confirmar a autenticidade



Nome: LEONARDO DUARTE PASCOAL

CPF: 819.112.890-04 **Assinado em:** 12/07/2019 20:18:36



> CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROCESSO Nº 96/2019

Of. n° 66/2019 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 31 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 42, que "DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos e atividades no Município, bem como instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições acerca da atuação estatal na qualidade de agente normativo e regulador.

No corrente ano, foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória (MP) nº 881/2019, que estabelece diversos princípios voltados especialmente aos pequenos e médios empreendedores, visando desburocratizar o exercício da atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos cidadãos que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço. É bastante claro que o referido ato normativo, contendo medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, serve como vetor e incentivo do desenvolvimento de atividades negociais e produtivas, essenciais para a concretização da livre iniciativa e livre concorrência.

A Sua Excelência o Senhor Vereador Rafael Pasqualotto Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Palácio 11 de Outubro Nesta Cidade



O Município de Bento Gonçalves, através de ações continuadas, vem atendendo às demandas de sua competência com agilidade e presteza, através da Sala do Empreendedor, a qual tem sido a porta de entrada e saída das maiores demandas para a legalização das empresas do Município. Não obstante, a internalização a nível municipal das disposições contidas na MP nº 881/2019 vem a somar, de forma substancial, no projeto de tornar Bento Gonçalves referência de cidade que caminha junto ao empreendedor, facilitando a criação de empresas e negócios, favorecendo a inovação e criando um ambiente catalisador do desenvolvimento, gerando emprego e renda.

Diga-se, nesse aspecto, que embora muitos direitos e garantias trazidas pela MP nº 881/2019 sejam de aplicação imediata para todos os entes da Federação, alguns deles – que têm grande repercussão no dia-adia dos cidadãos bentogonçalvenses – carecem de normatização a nível municipal para a sua plena aplicação, a exemplo da desnecessidade de autorização prévia pelo poder público para o exercício de atividades econômicas que sejam de baixo risco, bem como da fixação de prazo máximo para a análise do pedido de alvará, sob pena de aprovação tácita da solicitação.

Com efeito, há muito tempo o sistema empresarial, por todo o país, vinha dando sinais ao poder público, nas diversas esferas de governo, de que era cada vez mais imperiosa a necessidade de destravamento das questões burocráticas de abertura e legalização de empresas. A demora na obtenção de licenças atrasa os processos e desmotiva a classe empresarial a abrir novos negócios.

O presente projeto de lei, portanto, visa à melhoria do ambiente de negócios no âmbito deste Município, tornando-o mais atraente ao investimento e, como já dito, favorecendo o exercício das mais variadas atividades econômicas, com geração de emprego e renda, e impulsionando o desenvolvimento da região.

Considerando, portanto, que a proposta apresentada diminui a burocracia na abertura de negócios, reduzindo custos para empreender, bem como gera empregos e renda, o que se torna fundamental para o desenvolvimento do Município, encaminha-se o projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

Sem mais, e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

GUILHERME RECH PASIN Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 72, DE 31 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Trata a presente Lei acerca do Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos e atividades no Município de Bento Gonçalves, bem como institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal.
- Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento tem o fim específico de licenciar a localização, o funcionamento e o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento, e será expedido mediante procedimento a ser definido em decreto municipal e o pagamento das taxas correspondentes, conforme o disposto na Lei Complementar nº 183/2013.
- Art. 3º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:
- I a liberdade no exercício de atividades econômicas:
- II a presunção de boa-fé do particular;
- III a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
- I desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de prévia concessão de Alvará de Localização e Funcionamento.





- II produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dia da semana, inclusive feriados, observadas:
- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente:
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança;
- d) a legislação trabalhista; e
- e) demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.
- III não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;
- IV receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;
- V gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- VII implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou alvará, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;
- VIII ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte



que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

- IX ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas por lei;
- X arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.
- § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considerar-se-ão de baixo, médio e alto risco as atividades econômicas assim previstas em decreto municipal, resguardadas as normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.
- § 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente ao início do exercício da atividade econômica, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício, nos prazos e procedimentos a serem definidos em decreto municipal.
- § 3º A pessoa que passar a exercer atividade econômica que se enquadre no disposto no inciso I do caput deste artigo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia em que começar a exercer a atividade econômica, para solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento.
- § 4º Enquanto não editado o decreto municipal de que tratam o §1º e o §2º deste artigo, serão consideradas de baixo risco todas aquelas atividades econômicas que, para o seu exercício, exigem única e exclusivamente o Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos relativos à profissão regulamentada.
 - § 5º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:
- I versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- ଐ − versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico como de justificável risco;
- III a decisão administrativa importar em compromisso financeiro da administração pública;



IV – houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

- Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.
- § 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.
- § 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros CLCB, quando da fiscalização promovida pela autoridade competente, o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:
- I Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros CLCB, obtido por meio eletrônico;
- II protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, momento em que receberá um alvará provisório, ficando a licença definitiva condicionada à apresentação do APPCI.
- Art. 6º No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para autorregularização previsto no §3º do artigo 4º desta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada multa de 05 (cinco) URMs, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 7º Àquele que exercer atividade econômica de médio e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, será imediatamente aplicada multa de 15 (quinze) URMs, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 8º Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 6º e do caput do artigo 7º, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.





Art. 9º Aqueles que, na data de publicação desta Lei, exercerem atividade econômica sem o respectivo alvará de funcionamento, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do decreto municipal que regulamentará esta Lei, para solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º No caso de atividade de baixo risco, aplica-se o disposto no artigo 6º, caput e parágrafo único, desta Lei.

§ 2º No caso de atividade de médio ou alto risco, verificado o exercício da atividade sem o respectivo alvará, será aplicada de forma imediata a multa do artigo 7º.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

GUILHERME RECH PASIN Prefeito Municipal Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174 da Constituição.
 - Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
 - I a liberdade no exercício de atividades econômicas:
 - II a presunção de boa-fé do particular; e
 - III a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.
- **Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário, e de edificação por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

- **Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Porto Alegre, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:
 - I desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de

terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

- II produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
 - b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
 - c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
 - d) a legislação trabalhista;
- III não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;
- IV receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- V gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;
- VII implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou

sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

- VIII ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente da emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e
- IX arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, observado também o disposto na Lei 12.411, de 16 de maio de 2018.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM.
- § 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.
- § 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.
- § 4º O disposto no inciso VII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
 - § 5° O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:
 - I versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
 - II versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
 - III a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

- IV houver objeção expressa Lei.
- § 6º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.
- § 7º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 dias para as demais.
- § 8º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

- **Art. 5º** É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
 - I criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
 - II redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
 - III criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
 - IV exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
 - V redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
 - VI aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
 - VII criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no art. 2º da Lei 12.411, de 16 de maio de 2018;

- VIII introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

- **Art. 6º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
- § 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.
- § 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7° Ficam alterados o § 4° do art. 9° e o art. 11, e incluído § 9° do art. 10, ambos da Lei nº 8.267, 29 de dezembro 1998, conforme segue:

"Art. 9 (...)

§ 4º Sem prejuízo do atendimento das condicionantes ambientais exigidas pela órgão ambiental competente, só estarão sujeitos aos estudos previstos neste artigo as atividades ou empreendimentos de alto risco.

Art. 10 (...)

§ 9° Sem prejuízo das atividades listadas no § 5° deste artigo, não estarão submetidos ao licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos de baixo risco.

- Art. 11. Respeitadas as legislações ambientais vigentes, as atividades de médio impacto ambiental e de mínimo e pequeno porte poderão estar sujeitas à Licença Única (LU), dispensando todas as licenças descritas no artigo anterior." (NR)
- **Art. 9º** Fica alterada a redação do *caput* do art. 4º e do § 3º do art. 6º, ambos da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012, conforme segue:
 - "Art. 4° Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e de fechamento de empresas, bem como com aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades, observado o disposto nos § 3° do art. 6° desta Lei, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva dos empreendedores.

(...)

Art. 6° (...)

- § 3º Excetuados os casos em que a atividade tenha grau de risco considerado alto ou seja efetiva ou potencialmente poluidora, as atividades econômicas independerão de atos públicos de liberação, observado o disposto na Lei (esta Lei)". (NR)
- **Art. 10** Fica alterada a redação do § 2º da Lei Complementar 12, de 07 de janeiro de 1975, conforme segue:

- §2° Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei, bem como as atividades econômicas de baixo risco, observado o disposto na Lei (esta Lei)" (NR)
- **Art. 11** Fica incluído art. 1º-A na Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006, conforme segue:
 - "Art. 1º-A As atividades econômicas de baixo risco são dispensados da necessidade de Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas no Município de Porto Alegre, observado o disposto na Lei (esta Lei).

```
Art. 12 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.
```

Art. 13 Revogam-se os seguinte dispositivos:

I – o art. 7º da Lei nº 10.167, da 24 de janeiro de 2007;

II – os §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012;

III – o § 6° do art. 47 da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973;

IV – o art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro 1975;

V – Lei n° 9.268, de 02 de dezembro de 2003;

VII – a Lei nº 9.041, de 16 de dezembro de 2002;

VIII – Lei n° 7.109, de 03 de julho de 1992;

IX – Lei n° 6.988, de 03 de janeiro de 1992;

X – Lei n° 6.721, de 21 de novembro de 1990;

XI – Lei nº 5.867, de 19 de janeiro de 1987.

XI – Lei nº 5.824, de 22 de dezembro de 1986;

- Lei nº 3.983, de 02 de maio de 1975;

XII – Lei nº 2.775, de 17 de dezembro de 1964;

XIII – Lei nº 2.612, de 25 de novembro de 1963;

XIV – Lei nº 2.061, de 12 de fevereiro de 1960;

XV – Decreto-Lei 266, de 11 de outubro de 1945;

XVI – Lei nº 307, de 20 de agosto de 1936;

Porto Alegre, 03 de maio de 2019.

VEREADOR RICARDO GOMES

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

VEREADOR MENDES RIBEIRO